



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 18.03.1998  
COM(1998) 171 final

98/0098(CNS)

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**que altera o Regulamento n° 136/66/CEE que estabelece uma organização  
comum de mercado no sector das matérias gordas**

---

Proposta de

REGULAMENTO (CE) DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (CEE) n° 2261/84 que adopta as regras gerais relativas à  
concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores**

---

(apresentadas pela Comissão)



# EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

## I. A REFORMA DO SECTOR DO AZEITE

Desde há vários anos, inúmeras disfunções chamaram a atenção da Comissão e do Conselho para a necessidade de uma reforma da organização de mercado do azeite. O Parlamento e o Tribunal de Contas solicitaram frequentemente a adopção de medidas contra as fraudes e as irregularidades neste sector.

Foram efectuados numerosos ajustamentos, por vezes de grande importância. E, embora os instrumentos de controlo tenham sido reforçados, os problemas subsistem.

1. As opções em presença foram apresentadas ao Conselho e ao Parlamento Europeu em Fevereiro de 1997, numa comunicação relativa ao sector das azeitonas e do azeite, à actual organização de mercado, à necessidade de uma reforma e às soluções propostas.<sup>1</sup> Esta comunicação descreve os aspectos económicos, culturais, regionais, sociais e ambientais do sector em questão e aponta para a necessidade de uma reforma da actual organização comum de mercado de acordo com uma de duas opções possíveis.

A primeira opção é o aperfeiçoamento do regime actual, que poderia envolver sobretudo:

- a supressão do mecanismo de ajuda aos pequenos produtores e a generalização da ajuda baseada na produção real;
- a eventual repartição, a nível nacional, das quantidades máximas garantidas;
- a supressão da ajuda ao consumo;
- a revisão das possibilidades de compra em intervenção.

A segunda opção, mais radical, basear-se-ia principalmente:

- numa ajuda por oliveira, calculada em função dos rendimentos históricos e concedida aos produtores em substituição dos actuais regimes de ajuda à produção;

---

<sup>1</sup> COM(97) 57 final.

- na instauração de um sistema de controlo da qualidade e na supressão da ajuda ao consumo;
- num regime de armazenagem privada que substituísse a intervenção pública.

A comunicação relativa às opções apresentadas pela Comissão foi objecto de animado debate no Parlamento Europeu e no Conselho, bem como no Comité Económico e Social, no Comité das Regiões e no âmbito das muitas organizações profissionais existentes. Este vasto e rico intercâmbio de opinião permitiu aprofundar ainda mais a análise dos problemas em questão, bem como os objectivos e limitações da reforma.

2. **As posições assumidas pelos intervenientes no debate** convergem quanto à necessidade de reformar a actual organização comum de mercado, estabelecida em 1966. De facto, este regime tornou-se cada vez mais complexo, tendo-se assistido à proliferação dos mecanismos de apoio, cuja eficácia global e facilidade de fiscalização se tornaram insuficientes e inaceitáveis. A existência de um sistema duplo de ajuda aos produtores é um motivo de fraude quase unanimemente denunciada. A utilidade da ajuda ao consumo, cujo montante foi fortemente reduzido para evitar as irregularidades que fomentava outrora, passou a ser muito dúbia.

Além disso, parece esboçar-se um consenso quanto à importância social, regional e ambiental da olivicultura, bem como quanto à necessidade de valorizar a qualidade e a promoção do azeite.

O consenso em relação a uma reforma que institua um regime mais simples, mais fácil de controlar, e, portanto, mais eficaz, de concessão aos produtores da ajuda necessária desfez-se no que respeita à forma de que tal ajuda se deve revestir.

Os defensores da primeira opção, nomeadamente o Parlamento Europeu e alguns Estados-membros produtores, apontam as vantagens de uma ajuda proporcional à produção realmente obtida. Este tipo de ajuda retribui os produtores em função dos respectivos resultados e assenta na longa experiência obtida com os mecanismos actuais, os quais foram progressivamente adaptados por forma a incentivar a produção e a evitar as distorções do mercado. Todavia, nesta opção, os pedidos de ajuda são difíceis de verificar. A este propósito, os defensores da ajuda à produção preconizam o reforço drástico do sistema de controlo de toda a produção real aquando da introdução do azeite

no consumo. Este sistema poderia mesmo prever a instituição de circuitos obrigatórios de fabrico e comercialização do azeite, o que poderia conduzir à criação de uma cadeia de certificação que ligasse o azeite controlado aos produtores das azeitonas.

Por outro lado, os defensores da ajuda por árvore destacam as consequências desta na estabilização dos rendimentos dos oleicultores, que tradicionalmente se vêm confrontados com as variações climáticas e com a alternância biológica dos níveis de produção. Numa perspectiva ambiental, esta ajuda afigura-se benéfica, dada a inexistência de incentivos à intensificação. A ajuda forfetária possibilitaria igualmente um melhor controlo da evolução da produção média, a qual, no actual sistema de incentivos, tende a exceder o aumento do consumo. Por último, esta opção simplificaria consideravelmente e aumentaria grandemente a fiabilidade do regime de ajudas. No entanto, no que respeita à ajuda forfetária por oliveira, não existe grande experiência das múltiplas condições regionais, muito embora seja já aplicada aos pequenos produtores. No entender de alguns, este tipo de ajuda poderia conduzir ao abandono das colheitas e, conseqüentemente, à diminuição dos postos de trabalho com elas relacionados. Os defensores desta opção admitem que ela deveria ser associada a uma modulação regional das condições de concessão da ajuda e a determinadas obrigações de colheita, bem como a medidas de luta contra a desertificação e a deterioração do ambiente.

Quanto ao funcionamento do mercado do azeite, as análises incidem nos mecanismos de intervenção e de armazenagem, bem como no comércio com países terceiros. O Parlamento Europeu pronunciou-se a favor da manutenção do actual regime e da revisão das condições do tráfego do aperfeiçoamento activo.

Durante os debates foram ainda abordados outros temas, por vezes mais específicos, como é o caso, nomeadamente, do nível e da repartição nacional da quantidade máxima garantida ou do apoio relativo às azeitonas de mesa. As orientações sobre estas questões dependem, em geral, das opções de fundo quanto à ajuda a conceder aos produtores.

3. **A Comissão examinou e analisou atentamente** as observações formuladas, as posições assumidas e as resoluções adoptadas pelo Parlamento Europeu. Os resultados do conjunto dos trabalhos permitiram à Comissão precisar os objectivos a

alcançar e evidenciaram a necessidade de aprofundar os dados subjacentes às orientações a seguir.

Segundo a Comissão, a reforma do sector do azeite deve ter em vista os quatro seguintes objectivos:

- defesa e melhoria da qualidade dos produtos em causa;
- estabilização dos rendimentos dos oleicultores;
- equilíbrio dinâmico do mercado do azeite;
- organização e controlo do sector em questão.

A qualidade é um factor essencial para fidelizar os consumidores e aumentar o consumo de azeite na União Europeia e em países terceiros. O seu papel é primordial no que respeita à produção, aos rendimentos e ao mercado. A noção de qualidade abrange múltiplos aspectos, relacionados com a produção de azeitona, o fabrico de azeite e a comercialização. Importa, portanto, prosseguir e reforçar o que se faz já, bem como elaborar uma estratégia integrada, mais concertada e coordenada, em relação à qualidade em sentido lato.

- Os rendimentos dos oleicultores dependem sobretudo da produção anual de azeitonas e do regime de ajuda, cujas duas opções, apresentadas pela Comissão, são objecto de controvérsia. Dependem igualmente do equilíbrio de um mercado que pode ser fortemente abalado por um aumento da produção que exceda as possibilidades de escoamento. Para decidir entre a manutenção de uma ajuda à produção e a adopção de uma ajuda forfetárias aos produtores, é necessário dispor de informações mais completas e mais fiáveis sobre as quantidades em causa e sobre os rendimentos dos produtores.

O equilíbrio do mercado do azeite deve ser encarado de forma dinâmica, designadamente se a política aplicada no domínio da qualidade e da sua promoção conduzir ao aumento do consumo, estando os preços relacionados com essa qualidade. Atendendo às limitações em matéria de exportação com restituição, o preço de mercado do azeite deve retomar a sua função de arbitragem entre a oferta e a procura. A ajuda ao consumo, pouco eficaz ou constituindo um incentivo à fraude, deve ser suprimida. Importa igualmente

rever o regime de intervenção. Através de mecanismos baseados na armazenagem, este regime poderia passar a ser mais flexível e adaptado ao mercado. No que respeita às importações, as iniciativas da União Europeia no sentido de controlar a sua produção deveriam reflectir-se nos acordos com os países terceiros em causa, no que respeita à harmonização das condições do tráfego de aperfeiçoamento activo.

A organização e o controlo no sector do azeite devem ser profundamente alterados, na sequência de outras alterações introduzidas com a reforma. Há que redefinir as funções dos vários organismos existentes, tendo em conta as novas necessidades no que respeita à gestão da ajuda ao produtor e, sobretudo, a estratégia integrada de qualidade. Relativamente a este último aspecto, há que definir, coordenar e executar numerosas acções para melhorar, verificar, certificar e divulgar a qualidade. Para além das suas funções no que respeita à concentração da oferta, os agrupamentos de produtores têm seguramente um papel a desempenhar neste domínio.

4. **Para precisar e aplicar a reforma** cujas grandes linhas foram acima apresentadas, é necessário melhorar a estimativa das produções efectivas. Falta ainda um elemento essencial: o conhecimento quantificado e fiável do número de árvores ou de hectares que poderão dar direito à ajuda forfetária ao produtor. Trata-se de uma das consequências do actual regime de ajuda à produção, que torna fortemente suspeitas as estatísticas disponíveis. Na Primavera de 1997, a Comissão encomendou uma estimativa estatística precisa, por intermédio de fotografia aérea, do número de oliveiras por Estado-membro. No entanto, os levantamentos a efectuar e os trabalhos de estudo e verificação não permitirão obter a análise das informações pretendidas antes de vários meses. É necessário concluir e completar estas investigações, nomeadamente no que se refere às superfícies e aos rendimentos.

A Comissão considera que a reforma do sector do azeite apenas poderá, portanto, ser objecto de uma proposta de regulamento do Conselho em 2000, com vista à sua aplicação na campanha de comercialização de 2001/2002.

A eventualidade de uma ajuda forfetária ao produtor, caso fosse anunciada vários anos antes da sua eventual aplicação, desencadearia um frenesim de plantações de oliveiras que poria seriamente em risco o equilíbrio futuro de um mercado já excedentário. No caso de uma ajuda à produção sujeita a uma quantidade máxima garantida, a

eventualidade de uma repartição nacional desta quantidade ou de uma revisão da repartição acarretaria os mesmos riscos. De facto, no âmbito de um orçamento finito, cada zona de produção procuraria assim aumentar a respectiva parte. No passado, o risco de problemas análogos foi evitado através da exclusão do direito à ajuda no que respeita às novas plantações. Estas medidas, aplicadas a partir de 1977, tendo em conta a adesão previsível da Grécia, foram suprimidas em 1985, aquando da introdução dos estabilizadores orçamentais. Desde há já vários anos que, apesar da existência de uma quantidade máxima garantida, estão a ser criados novos olivais, a um ritmo cada vez mais rápido, sem que se atenda ao equilíbrio futuro do mercado. A Comissão considera que esta situação é inaceitável e que, na pendência de uma revisão mais radical da organização comum de mercado, há que tomar desde já medidas no que respeita às campanhas de 1998/99 a 2000/2001.

## **II. AS CAMPANHAS DE 1998/1999 A 2000/2001**

Durante as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, a situação actual não poderá manter-se, uma vez que pode causar grandes dificuldades aos operadores, designadamente aos produtores, e ao orçamento comunitário. A Comissão propõe, portanto, que este regime seja alterado a partir de 1 de Novembro de 1998, a fim de suprimir ou atenuar este risco. Tais alterações envolvem:

1. A limitação da ajuda ao azeite produzido a partir de plantações existentes em 1 de Maio de 1998;
2. O conhecimento dos componentes da produção;
3. A determinação das categorias de azeite virgem;
4. O regime de intervenção;
5. A ajuda ao consumo;
6. A ajuda aos pequenos produtores;
7. A repartição nacional da quantidade máxima garantida.



Estas alterações seriam aplicáveis, unicamente, durante as campanhas de 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001, ou seja, até 31 de Outubro de 2001. Para que, nesta data, esteja assegurada uma credibilidade incontestável, a Comissão propõe-se revogar, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2001, as disposições relativas às ajudas e aos mecanismos de regulação do mercado previstas no Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>2</sup>.

1. **Para limitar o aumento das plantações de oliveiras**, a Comissão propõe que seja desde já aprovado que, após 31 de Outubro de 2001, não será concedida qualquer ajuda ao produtor a título de novas superfícies de oliveiras ou, se for caso disso, de oliveiras suplementares plantadas após 1 de Maio de 1998<sup>3</sup>. Poderão ser previstas excepções para as plantações ou modernizações efectuadas no âmbito de programas aprovados pela Comissão.

O controlo desta medida far-se-ia por intermédio das declarações de cultura que, no âmbito do actual regime, os produtores devem apresentar para que possam beneficiar das ajudas. Estas declarações mencionam a superfície e o número de oliveiras afectadas à produção de azeite. A partir de 1 de Novembro de 2001, no âmbito do regime reformado, só seriam elegíveis para ajuda ao produtor os olivais existentes em 1 de Maio de 1998 e declarados poucos meses depois.

---

<sup>2</sup> JO nº 172 de 30.9.1966, p. 3025; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96 (JO nº L 206 de 16/8/1996, p. 11).

<sup>3</sup> 1 de Maio de 1998 é a data de início do mês que se segue à publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias de um anúncio da Comissão que irá informar os operadores sobre a existência da presente proposta de medidas.

2. **O conhecimento dos componentes da produção**, ou seja, as superfícies, o número de árvores e os rendimentos em causa responde a duas diferentes necessidades.

Por um lado, é necessário obter estimativas fiáveis de nível nacional para decidir das opções e definir os elementos da reforma prevista para 1 de Novembro de 2001. Sobre este aspecto, a Comissão irá completar as informações obtidas através da análise em curso das fotografias aéreas das regiões oleícolas. Além disso, vai empreender um inquérito harmonizado sobre os rendimentos médios nacionais nas campanhas de 1998/99 a 2000/01

Por outro lado, os referidos componentes da produção devem ser conhecidos a um nível próximo das explorações agrícolas beneficiárias da ajuda. Este conhecimento é necessário para controlar a pertinência de uma ajuda à produção ou para justificar a concessão de uma ajuda por árvore ou por hectare. Os métodos de estimativa dos rendimentos ao nível das pequenas regiões merecem uma análise crítica da experiência adquirida e devem ser harmonizados.

No âmbito do cadastro oleícola, devem encontrar-se disponíveis informações pormenorizadas sobre cada olival. A experiência demonstra quão difícil é estabelecer e manter actualizado um cadastro oleícola de que conste o levantamento de todos os olivais existentes e em que não exista qualquer desfasamento entre os dados registados e os declarados anualmente pelos agricultores. É conveniente orientar a noção de cadastro no sentido da do Sistema de Informação Geográfica (SIG) utilizado no demais sectores agrícolas. No âmbito do SIG, as informações registadas são praticamente as mesmas que no caso do cadastro, mas dizem respeito, exclusivamente, aos olivais em relação aos quais foi apresentado um pedido de ajuda. São admitidas as declarações dos oleicultores, dentro dos limites de uma margem de tolerância pré-definida em relação às observações efectuadas por fotografia aérea.

Esta orientação deve permitir a elaboração de um SIG em cada Estado-membro produtor antes de 1 de Novembro de 2001, se a mesma assentar num regime comum de controlo e de sanções que implique penalizações que incidam no nível da ajuda. O seu financiamento poderia ser assegurado pelas retenções sobre a ajuda à produção previstas no Regulamento (CEE) nº 2159/92 do Conselho<sup>4</sup>. A opção da orientação para o SIG, proposta pela Comissão, permitiria, na prática, que os oleicultores recebessem uma ajuda à produção aumentada de 2,4% a partir da campanha de 1998/99, paga a partir do orçamento de 2000.

3. **As denominações e características das várias categorias de azeite** e de óleo de bagaço de azeitona encontram-se estabelecidas no anexo do Regulamento nº 136/66/CEE do Conselho. No que respeita ao azeite virgem, este regulamento aponta os valores que distinguem as várias categorias em termos de grau de acidez e de pontuação organoléptica.

A determinação da acidez constitui uma análise físico-química objectiva e envolve um método cujas reprodutibilidade e repetibilidade foram bem confirmadas. Em contrapartida, a pontuação organoléptica é atribuída por um júri de prova composto por peritos que avaliam as características organolépticas dos azeites virgens com base nas respectivas formações. Os resultados obtidos são necessariamente algo subjectivos, o que tem gerado inúmeras polémicas.

O Conselho Oleícola Internacional estabeleceu e testou recentemente um novo método de “panel test” com maior fiabilidade. Este novo método incide sobretudo na determinação dos defeitos indubitáveis, sem que se pretenda classificar todos os sabores. Este método não é inteiramente desprovido de subjectividade, muito embora a diminua, dados os seus maiores rigor e simplicidade.

A Comissão propõe a adaptação do anexo do Regulamento nº 136/66/CEE, por forma a que este passe a referir o novo método de análise organoléptica se for absolutamente necessário verificar a qualidade organoléptica, designadamente para distinguir o azeite virgem extra dos outros azeites.

---

<sup>4</sup> JO nº L 217 de 31.7.1992, p. 8.

4. **As compras públicas ao preço de intervenção** criam, nos anos de forte produção, existências que podem atenuar os aumentos dos preços nos anos com más colheitas. Além disso, este regime permite assegurar aos produtores um nível mínimo de remuneração das quantidades produzidas. No passado, a alternância dos níveis de produção e os aumentos anuais dos preços institucionais, previstos nos actos de adesão de Espanha e Portugal, permitiram limitar as despesas em compras de intervenção. As quantidades de azeite compradas em intervenção foram vendidas a preços mais elevados nos casos em que a sua qualidade se não tinha degradado.

No espaço de três anos, com a transferência de uma parte da ajuda ao consumo para a ajuda à produção, esta última aumentou 66%. Actualmente, portanto, a ajuda ao produtor assegura, por si só, uma remuneração mínima não negligenciável das quantidades produzidas. A garantia proporcionada pelo preço de intervenção tornou-se, por conseguinte, menos essencial, apesar de constituir um incentivo à produção que não atende a qualquer noção de equilíbrio do mercado e de relação entre a oferta e a procura.

A gestão da oferta de azeite não dispõe de instrumentos tão poderosos como os existentes, por exemplo, nos sectores dos cereais ou do leite. A produção de azeite é particularmente variável de um ano para outro, e, mesmo em caso de repartição nacional, a incidência da quantidade máxima garantida permanece moderada a curto e a médio prazo. Nesta situação, e tal como nos sectores da carne de suíno e de bovino, o nível do preço de mercado deve ser gerido de forma mais flexível do que a proporcionada por um sistema de compras públicas em intervenção.

Além disso, uma vez que, para as campanhas de 1998/1999 a 2000/2001 as exportações com restituição estão limitadas a cerca de 120 000 toneladas no âmbito dos acordos GATT, o escoamento da produção comunitária graças ao aumento do consumo nos países terceiros requer que os preços na União Europeia permitam exportar uma parte do azeite sem subvenções à exportação.

Neste contexto, a Comissão propõe a substituição do regime de compras de intervenção. Tal facto permitiria refrear a expansão da produção não condicionada pelas leis do mercado e promover, na União Europeia e nos países terceiros, o consumo de produtos de qualidade a preços acessíveis. A regulação da oferta de azeite seria gerido de modo mais fácil e flexível por intermédio de contratos de armazenagem privada. Logo que os

preços diminuíssem fortemente em virtude da existência no mercado de excedentes de produção, seria concedida uma ajuda às associações de produtores que se comprometessem a manter em existência uma certa quantidade de azeite durante um período determinado. Graças à renovação desse período, as existências poderiam ser mantidas enquanto a situação do mercado não melhorasse.

5. **A ajuda ao consumo** de azeite foi concebida por forma a promover a utilização deste produto na União Europeia. É concedida às empresas de acondicionamento de azeite e destina-se a reduzir a diferença entre o preço do azeite e o dos restantes óleos vegetais. No entanto, esta ajuda revelou-se de difícil controlo e uma fonte de fraude, motivo pelo qual o seu montante foi progressivamente reduzido em mais de 80%. Esta diminuição em benefício da ajuda concedida aos produtores não revelou nenhum efeito significativo específico da ajuda ao consumo. O consumo é muito mais influenciado pelo volume da colheita, que tem uma influência predominante nos preços, e por outros factores, alguns dos quais bastante subjectivos. O reduzido nível actual da ajuda ao consumo, necessário para combater a fraude, já praticamente não tem qualquer influência nos preços. Numerosas empresas já não solicitam esta ajuda, a fim de evitar as despesas relativas à sua gestão e o controlo administrativo que ela implica.

Além disso, a concessão da ajuda ao consumo é frequentemente motivo de controlo da pureza e da categoria constantes do rótulo do azeite introduzido no consumo. Trata-se de uma responsabilidade das autoridades nacionais no âmbito dos controlos relativos à informação e à protecção dos consumidores, tal como disposto na Directiva 79/112/CEE do Conselho<sup>5</sup>. No entanto, tais responsabilidade e controlos não requerem a existência de uma ajuda ao consumo. São, de facto, menos úteis nas empresas que aceitem regras de transparência ligadas à ajuda do que nas restantes empresas.

A Comissão propõe a supressão da ajuda ao consumo, quase inteiramente desprovida de efeitos, e a concentração das actividades de controlo da utilização do orçamento comunitário na ajuda à produção. (...)

---

<sup>5</sup> JO n° L 33 de 8/2/1979, p. 1; directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/4/CE (JO n° L 43 de 14/2/1997, p. 21).

Para continuar a fomentar o consumo de azeite e de azeitonas de mesa, é conveniente examinar a possibilidade e a forma de reforçar as acções de promoção. Este exame deverá basear-se nos resultados da avaliação em curso.

6. **A ajuda aos pequenos produtores** destina-se àqueles cuja produção média não excede 500 kg. Para estabelecer que esta quantidade não foi excedida, recorre-se ao número de árvores da exploração em causa e ao rendimento médio da respectiva zona de produção durante quatro anos. Os beneficiários não são penalizados se excederem a quantidade máxima garantida e recebem um montante total por tonelada de produção que é superior ao dos grandes produtores. Estes últimos recebem a ajuda em função da respectiva produção efectiva de azeite. A ajuda aos pequenos produtores foi instituída, com base em elementos forfetários, por forma a assegurar uma melhor organização dos controlos junto dos grandes produtores, os quais, apesar do seu número relativamente limitado, produzem cerca de 75% do azeite do mercado. No entanto, apesar das medidas tomadas, o controlo da produção dos pequenos produtores revelou-se ineficaz. Esta produção é frequentemente transferida para os grandes produtores, que a contabilizam nas suas produções efectivas com direito a ajuda.

O duplo sistema de ajuda aos pequenos produtores e ajuda aos grandes produtores conduziu a fraudes que são provavelmente mais importantes do que as que anteriormente decorriam do insuficiente controlo de um número muito elevado de produtores. A Comissão propõe, portanto, a supressão do regime de ajuda aos pequenos produtores. As vantagens decorridas seriam traduzidas num aumento da quantidade máxima garantida.

No âmbito de um sistema de ajuda uniforme, o controlo da produção efectiva elegível para ajuda será intensificado. Substituirá o controlo das transferências entre pequenos e grandes produtores e da ajuda ao consumo.

7. **A quantidade máxima garantida** é fixada em 1 350 000 toneladas de azeite. Actualmente, a sua superação conduz à diminuição proporcional da ajuda aos oleicultores que produzem mais de 500 kg de azeite. O preço de intervenção é igualmente reduzido proporcionalmente em até 3% por campanha. A quantidade máxima garantida penaliza uniformemente todos os produtores da União Europeia, independentemente de estes terem ou não tido uma boa colheita, ou de terem ou não contribuído para o aumento descontrolado da produção comunitária. Por conseguinte, caso a produção seja muito dispar a nível nacional, as produções dos Estados-membros verdadeiramente responsáveis pela superação são compensadas pelas reduzidas produções dos outros Estados-membros. Os produtores responsáveis pela superação sofrem uma penalização reduzida, enquanto os outros, para além dos efeitos de uma má colheita, sofrem ainda uma diminuição da ajuda. Esta penalização seria ainda mais difícil de suportar no âmbito de um sistema de ajuda uniforme, que não diferenciase grandes e pequenos produtores.

A Comissão propõe-se repartir a quantidade máxima garantida pelos Estados-membros produtores, para assegurar uma maior responsabilização dos produtores. A dificuldade de controlar a mobilidade do azeite impossibilita uma repartição a nível individual e até mesmo a nível de zonas de produção de dimensão inferior à nacional. Para continuar a assegurar uma certa solidariedade entre os produtores da União Europeia, a superação das quantidades nacionais garantidas seria, se fosse caso disso, compensada pelas quantidades disponíveis noutros Estados-membros. Por conseguinte, não haveria penalização num Estado-membro cuja produção fosse inferior à sua quantidade nacional garantida, muito embora a penalização num outro Estado-membro que ultrapassasse a respectiva quantidade nacional garantida pudesse ser correspondentemente diminuída, por forma a afectar apenas a superação da quantidade máxima garantida.

A exemplo do que sucedeu já noutros sectores, o critério de partilha nacional da quantidade máxima garantida deveria ser a percentagem que as produções nacionais médias obtidas durante um período de referência representam em relação à produção comunitária. Em princípio, a média deveria abranger bastantes anos, para atender ao carácter cíclico e à grande variabilidade das colheitas de azeitonas. No entanto, as situações nacionais evoluíram significativamente ao longo dos últimos anos e o período de referência deve ter uma amplitude limitada para que possa permanecer representativo.

A Comissão propõe a repartição da quantidade de 1 350 000 toneladas em função das percentagens das produções nacionais médias nas cinco campanhas de comercialização de 1992/1993 a 1996/1997, excluindo, em cada um dos Estados-membros produtores, os dois anos que apresentem resultados extremos. As produções tomadas em consideração são as seleccionadas para o direito à ajuda, com base nos pedidos dos grandes produtores e nos rendimentos forfetários dos pequenos produtores. Estes dados são bastante contestados, mas, de momento, não se dispõe de dados mais fiáveis. Além disso, a análise das produções em termos percentuais permite evitar os efeitos das sobreavaliações, comuns a todos os Estados-membros.

Além disso, a Comissão propõe o aumento da quantidade máxima garantida para um nível próximo da produção média durante o período de referência, acrescida das potencialidades específicas dos olivais existentes em Espanha e em Portugal.

Em primeiro lugar, a média, em cada Estado-membro, das despesas inerentes à ajuda aos pequenos produtores incorridas durante o período de referência seria convertida numa quantidade nacional adicional, que ascenderia, no total, a 121 700 toneladas. Em seguida, seriam atribuídas quantidades suplementares destinadas a ter em conta determinadas especificidades dos olivais espanhóis e portugueses. Em Espanha, as novas plantações, ainda pouco produtivas, deverão conduzir, a médio prazo, a produções estimadas por Espanha em cerca de 50 000 toneladas. Em Portugal, os agricultores desinteressaram-se da oleicultura, cuja produção, após os anos 60, caiu para metade. Contudo, esta tendência foi recentemente invertida, tendo o número de requerentes da ajuda quintuplicado nos anos 90. Deste modo, a média da produção que beneficiou da ajuda é inferior em cerca de 10 000 toneladas à produção que teria podido beneficiar da ajuda se os oleicultores portugueses se tivessem integrado no mecanismo desde o início.

Por último, a quantidade equivalente às despesas inerentes à ajuda ao consumo incorridas durante o período de referência foi diminuída das 60 000 toneladas atribuídas a Espanha e a Portugal e repartida pelos Estados-membros produtores, de acordo com as percentagens da produção total durante esse período.

Em definitivo, a nova quantidade máxima garantida será de 1 562 400 toneladas. Sob reserva dos elementos que serão incluídos na reforma do sector do azeite a partir de 1 de



Novembro de 2001, a Comissão propõe, para as campanhas de 1998/1999 e 2000/2001, a seguinte repartição das quantidades nacionais garantidas:

- Espanha: 40,0160 % ou seja 625 210 toneladas
- França: 0,1962 % ou seja 3 065 toneladas
- Grécia: 24,9000 % ou seja 389 038 toneladas
- Itália: 32,0770 % ou seja 501 172 toneladas
- Portugal: 2,8107 % ou seja 43 915 toneladas

### **III. CONCLUSÕES E INCIDÊNCIAS VÁRIAS**

As medidas propostas enquadram-se no objectivo geral da aplicação uniforme da Política Agrícola Comum e são da competência exclusiva da Comunidade. A maior parte altera um regulamento existente do Conselho, pelo que é necessário um novo regulamento do Conselho.

As simplificações previstas relativamente às categorias do azeite são favoráveis às pequenas e médias empresas. A supressão da ajuda ao consumo é, em princípio, financeiramente neutra para as empresas, uma vez que a ajuda em questão deveria ser afectada ao preço de venda do azeite. A gestão específica da ajuda e as respectivas dificuldades administrativas serão suprimidas.

Em suma, as medidas propostas pela Comissão para as campanhas de 1998/1999 a 2000/2001 repercutir-se-ão, ao nível do produtor, através do aumento da ajuda efectivamente recebida em 2,4% e do aumento da quantidade máxima garantida em 15,7%.

A fim de melhor controlar a evolução da produção, a quantidade máxima garantida será objecto de uma repartição nacional e as produções das plantações efectuadas a partir de 1 de Maio de 1998 não serão elegíveis para ajuda. Para reforçar o controlo do direito à ajuda, o regime aplicável aos pequenos produtores será suprimido e as declarações de

cultura serão confrontadas com as informações de um SIG, o que pode implicar penalizações que afectam o nível da ajuda

No que se refere mais especificamente ao mercado, as categorias de azeite serão mais bem definidas e a ajuda ao consumo será suprimida. O nível dos preços será gerido pelos contratos de armazenagem privada, sem recurso a compras em intervenção pública.

Além disso, para preparar a reforma que deve ser realizada em 1 de novembro de 2001, a Comissão reforçará a fiabilidade da conhecimento, a nível nacional, dos componentes da produção de azeitonas, nomeadamente, de azeitonas de mesa; a Comissão aprofundará os elementos de uma estratégia da qualidade e as eventuais alterações em matéria de comércio com países terceiros. No que diz respeito às azeitonas de mesa, a Comissão examinará a possibilidade de melhorar a competitividade do sector, de modo a assegurar um equilíbrio global do sector das azeitonas no seu conjunto.

Proposta de  
**Regulamento (CE) n° ... do Conselho**  
de

**que altera o Regulamento n° 136/66/CEE que estabelece uma organização  
comum de mercado no sector das matérias gordas**

98/0098 (CNS)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>2</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>3</sup>,

Considerando que, em Fevereiro de 1997, a Comissão apresentou ao Conselho e ao Parlamento Europeu uma comunicação relativa ao sector das azeitonas e do azeite, na qual se concluiu pela necessidade de uma reforma da organização comum de mercado vigente no sector das matérias gordas; que a referida comunicação e as opções de reforma nela mencionadas foram discutidas nas instituições comunitárias; que daí resultou um consenso quanto à necessidade de uma reforma; que, todavia, para determinar a melhor abordagem a seguir, é indispensável dispor de informações mais fiáveis, nomeadamente sobre o número de oliveiras na Comunidade, a superfície dos olivais e os rendimentos; que, tido em conta o tempo necessário para a realização dos trabalhos de recolha e análise desses dados, a Comissão se comprometeu a apresentar

---

1

2

3

uma proposta de reforma durante o ano de 2000, tendo em vista a sua aplicação a partir da campanha de 2001/2002;

Considerando que a experiência adquirida mostrou ser essencial proceder sem demora a determinadas adaptações da organização comum de mercado vigente, para reduzir as dificuldades dos operadores do sector, melhorar o controlo ao nível das administrações nacionais e assegurar uma melhor protecção do orçamento comunitário; que é conveniente prever os ajustamentos necessários da organização comum de mercado vigente e fixar os preços e montantes correspondentes para as campanhas de 1998/1999 a 2000/2001;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE<sup>4</sup> prevê uma ajuda à produção fixada forfaitariamente para os produtores cuja produção média não exceda 500 kg; que o objectivo desta medida era, nomeadamente, a redução dos encargos administrativos com o controlo do direito à ajuda; que, todavia, as alterações sofridas pelo regime de ajuda à produção, designadamente o aumento da parte das despesas do regime paga aos pequenos produtores e o aumento do nível da ajuda, transformaram o sistema duplo de ajudas aos produtores numa fonte de fraudes; que é, portanto, conveniente suprimir as disposições relativas especificamente à ajuda aos pequenos produtores;

Considerando que o mecanismo de estabilização da ajuda à produção se baseia actualmente numa Quantidade Máxima Garantida para toda a Comunidade; que é conveniente aumentar a Quantidade Máxima Garantida, nomeadamente para ter em conta a evolução da produção;

Considerando que, para favorecer uma produção dentro de níveis responsáveis em cada Estado-membro, é conveniente repartir a Quantidade Máxima Garantida pelos Estados-membros produtores; que essa repartição deve basear-se, essencialmente, nas produções durante um período representativo, excluindo os anos de produções extremas; que é conveniente, todavia, ter em conta a repartição específica das ajudas

---

<sup>4</sup> JO nº 172 de 30.9.1966, p. 3025; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1581/96 (JO nº L 206 de 16/8/1996, p. 11).

anteriormente concedidas aos pequenos produtores e as potencialidades dos olivais existentes em Espanha e em Portugal;

Considerando que, para continuar a assegurar uma certa solidariedade entre os produtores da União Europeia, as quantidades nacionais garantidas eventualmente excedidas devem ser compensadas pelas quantidades disponíveis nos outros Estados-membros, dentro dos limites da Quantidade Máxima Garantida;

Considerando que a ajuda à produção deve ser concedida aos oleicultores; que estes devem recebê-la na totalidade, sem prejuízo das diversas reduções ou abatimentos previstos na regulamentação comunitária;

Considerando que a ajuda ao consumo não pode ser aumentada sem risco de fraudes e é praticamente ineficaz ao nível a que se encontra; que, no passado, foi fortemente diminuída sem consequências negativas para o consumo de azeite na Comunidade; que a sua eliminação permitiria reforçar o controlo do regime de ajuda à produção, nomeadamente por parte dos serviços de controlo previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2262/84 do Conselho<sup>5</sup>; que, por conseguinte, o Regulamento (CEE) nº 3089/78 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1978, que adopta as regras gerais relativas à ajuda ao consumo para o azeite, deve ser revogado;

Considerando que é conveniente manter, precisar e reforçar as disposições destinadas a promover o consumo de azeite nos Estados-membros e em países terceiros; que tais medidas visam estabelecer um melhor equilíbrio do mercado, pelo que é conveniente considerar as despesas daí decorrentes como uma intervenção na acepção do artigo 3º de Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum<sup>6</sup>; que as referidas disposições implicam determinadas adaptações de ordem técnica do Regulamento (CEE) nº 1970/80 do

---

<sup>5</sup> JO nº 208 de 3.8.1984, p. 11; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2599/97 (JO nº L 351 de 16/8/1996, p. 17).

<sup>6</sup> JO nº 94 de 28.4.1970, p. 13; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1287/95 (JO nº L 125 de 8.6.1995, p. 1).

Conselho<sup>7</sup>; que é conveniente revogar esse regulamento e incorporar as suas disposições no Regulamento nº 136/66/CEE, com as alterações apropriadas;

Considerando que o regime de compras de intervenção pública constitui um incentivo à produção, pelo que pode desestabilizar o mercado; que, para regularizar a oferta de azeite, há que suprimir as compras de intervenção e utilizar o sistema de contratos de armazenagem privada pelos agrupamentos ou suas uniões reconhecidas, na acepção do Regulamento (CEE) nº 952/97 do Conselho<sup>8</sup>; que, nestas circunstâncias, é conveniente eliminar ou substituir as referências ao preço de intervenção;

Considerando que, no anexo do Regulamento nº 136/66/CEE, a definição das categorias de azeite virgem faz referência a uma pontuação organoléptica cujo valor depende de um método específico; que, não obstante os métodos de análise sensorial terem sido melhorados recentemente, persiste, pela sua própria natureza, um certo risco de subjectividade; que é conveniente alterar as definições em questão de forma a passarem apenas a fazer referência aos métodos de análise mais fidedignos;

Considerando que, a fim de melhorar o conhecimento e os controlos da produção de azeite ao nível do produtor, é necessário, durante as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, focalizar os trabalhos relativos ao cadastro oleícola; que, a fim de ter em conta a experiência adquirida, é conveniente aproximar a metodologia adoptada para o cadastro oleícola da adoptada em relação a outras culturas pelo sistema integrado de gestão e de controlo; que é, por conseguinte, necessário que a Comissão estabeleça as medidas a adoptar, bem como as normas e critérios a observar para incentivar a realização de um Sistema de Informação Geográfica; que é, portanto,

---

<sup>7</sup> JO nº 192 de 26.7.1980, p. 5; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1651/86 (JO nº L 145 de 30.5.1986, p. 10).

<sup>8</sup> JO nº L 142 de 2.6.1997, p. 30.

necessário prever derrogações do Regulamento (CEE) nº 154/75<sup>9</sup> e do Regulamento (CEE) nº 2261/84<sup>10</sup>;

Considerando que as opções de reforma podem incitar os produtores a plantarem mais oliveiras; que essas plantações novas colocariam seriamente em perigo o equilíbrio futuro do mercado, já excedentário; que, para evitar esse risco, há que prever desde já a exclusão das novas plantações do futuro regime de ajuda, a menos que façam parte de um programa aprovado pela Comissão; que, devido ao tempo que decorrerá entre a apresentação da proposta da Comissão e a sua adopção, é necessário excluir igualmente as plantações efectuadas a partir do mês seguinte à data em que as intenções da Comissão forem anunciadas aos operadores;

Considerando que a necessidade de reformar o sector do azeite decorre da impossibilidade de manter, a prazo, determinadas medidas previstas pelo Regulamento nº 136/66/CEE; que, não obstante os ajustamentos transitórios previstos no presente regulamento, é conveniente revogar as medidas em questão com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2001,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

---

<sup>9</sup> JO nº 19 de 24.1.1975, p. 1; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3788/85 (JO nº L 367 de 31.12.1985, p. 1).

<sup>10</sup> JO nº 208 de 3.8.1984, p. 3; regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 636/95 (JO nº L 67 de 25.3.1995, p. 1).

## Artigo 1º

O Regulamento nº 136/66/CEE é alterado do seguinte modo:

1. No nº 2 do artigo 2º-A, os termos “o preço de intervenção” são substituídos pelo seguinte texto:

“o preço indicativo na produção, diminuído da ajuda à produção e de um montante que tenha em conta as variações do mercado e o custo do encaminhamento do azeite das zonas de produção para as zonas de consumo.”.

2. O artigo 4º passa a ter a seguinte redacção:

### "Artigo 4º

- 1) É instituído para a Comunidade um preço indicativo na produção.

Esse preço é fixado no estágio do comércio grossista para azeite virgem corrente com um teor de ácidos gordos livres de 3,3 g/100 g, expresso em ácido oleico.

- 2) Para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, o preço indicativo na produção referido no nº 1 é fixado em 383,77 ECU/100 kg.
- 3) Salvo derrogação decidida pelo Conselho deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, a campanha de comercialização do azeite tem início em 1 de Novembro e termina em 31 de Outubro do ano seguinte.”

3. O artigo 5º passa a ter a seguinte redacção:

### "Artigo 5º

- 1) É instituída uma ajuda à produção de azeite. Esta ajuda destina-se a contribuir para a constituição de um rendimento equitativo para os produtores.



A ajuda é concedida aos oleicultores em função das quantidades de azeite efectivamente produzidas.

Sem prejuízo das diversas reduções previstas na regulamentação comunitária, a ajuda deve ser integralmente paga aos oleicultores.

- 2) Para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, o montante unitário da ajuda à produção referida no nº 1 é fixado em 142,20 ECU/100 kg.
- 3) A quantidade máxima de azeite à qual é aplicável a ajuda referida no nº 1 é de 1.562.400 toneladas por campanha. Esta quantidade máxima garantida é repartida entre os Estados-membros como segue (Quantidade Nacional Garantida):

Espanha	625.210	toneladas
França	3.065	toneladas
Grécia	389.038	toneladas
Itália	501.172	toneladas
Portugal	43.915	toneladas

- 4) Se, numa campanha de comercialização, as produções efectivas de determinados Estados-membros forem inferiores às respectivas quantidades nacionais garantidas, a soma das diferenças entre essas produções e quantidades será repartida pelos outros Estados-membros, proporcionalmente às quantidades nacionais garantidas.

O montante da ajuda referido no nº 2 será concedido em cada Estado-membro cuja produção efectiva em relação à qual tiver sido reconhecido o direito à ajuda seja inferior ou igual à Quantidade Nacional Garantida, majorada, se for caso disso, em conformidade com o primeiro parágrafo.

Nos outros Estados-membros, o montante unitário da ajuda concedida será igual ao montante referido no nº 2 afectado de um coeficiente. Esse

coeficiente é obtido dividindo a Quantidade Nacional Garantida do Estado-membro em causa - majorada, se for caso disso, em conformidade com o primeiro parágrafo - pela produção efectiva em relação à qual tiver sido reconhecido o direito à ajuda.

- 5) Para orientação dos controlos a efectuar no âmbito da determinação da quantidade de azeite admissível para efeitos da ajuda, os rendimentos em azeitonas e em azeite serão fixados para cada campanha por zonas homogéneas de produção.
- 6) As organizações de produtores reconhecidas ou as suas uniões reconhecidas podem ser associadas aos trabalhos de determinação da produção efectiva referida no nº 4, bem como aos trabalhos relativos à fixação dos rendimentos referidos no nº 5.
- 7) Uma percentagem da ajuda à produção atribuída à totalidade ou a uma parte dos produtores será afectada ao financiamento de acções de âmbito regional, destinadas a melhorar a qualidade da produção oleícola e o impacte desta no ambiente em cada Estado-membro produtor.

Para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, a percentagem referida no primeiro parágrafo é fixada em 1,4 % da ajuda à produção atribuída aos produtores de azeite.

- 8) O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, estabelecerá as normas gerais de aplicação do presente artigo.
- 9) Os rendimentos referidos no nº 5 e as normas de execução do presente artigo serão adoptados de acordo com o processo previsto no artigo 38º e, se for caso disso, com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho.”

4. São suprimidos os artigos 5º-A, 7º e 8º.
5. O artigo 11º passa a ter a seguinte redacção:

**"Artigo 11º**

- 1) A Comunidade pode levar a efeito, directa ou indirectamente, acções de informação ou outro tipo de acções destinadas a promover, nos Estados-membros ou em países terceiros, o consumo do azeite produzido na Comunidade.

As acções referidas no primeiro parágrafo podem ser as seguintes:

- a) Difusão de conhecimentos, nomeadamente no que respeita às qualidades nutricionais do azeite;
  - b) Estudos de mercado orientados para o alargamento do mercado do azeite;
  - c) Acções publicitárias, de relações públicas e promocionais a favor do consumo de azeite - em especial para sublinhar o seu valor nutritivo - e de produtos em cuja preparação intervenha o azeite;
  - d) Trabalhos de investigação, nomeadamente com vista ao estudo científico dos aspectos nutricionais do azeite;
  - e) Estudos de avaliação dos resultados das campanhas promocionais.
- 2) A Comissão comunicará ao Conselho o programa de acções que pretende desenvolver durante a campanha ou as campanhas seguintes. Para estabelecer esse programa, a Comissão pode, nomeadamente, consultar organismos especializados em estudos de mercado ou publicitários, bem como institutos de investigação.
  - 3) A Comissão tomará uma decisão sobre as acções enumeradas no nº 1 após consulta do Comité de gestão das matérias gordas de acordo com o procedimento referido no artigo 39º.
  - 4) As despesas originadas pelas acções referidas no nº 1 podem ser financiadas a 100 % pela Comunidade e são consideradas intervenções, na acepção do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 729/70.
  - 5) As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 38º."

6. O primeiro parágrafo do artigo 11º-A passa a ter a seguinte redacção:
- “Os Estados-membros tomarão, no que lhes disser respeito, as medidas necessárias para penalizar as infracções ao regime de ajuda referido no artigo 5º. Caso os serviços de controlo previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2262/84 assinalem a ocorrência de uma infracção, os Estados-membros tomarão uma decisão sobre o seguimento a dar nos 12 meses subsequentes.”
7. É suprimido o artigo 12º.
8. O artigo 12º-A passa a ter a seguinte redacção:
- “Artigo 12º-A
- Em caso de perturbação grave do mercado em determinadas regiões da Comunidade, pode ser decidido, de acordo com o procedimento referido no artigo 38º, autorizar os agrupamentos ou uniões reconhecidos, na acepção do Regulamento (CEE) nº 952/97, a celebrarem contratos de armazenagem para o azeite que comercializem.”
9. É suprimido o nº 2 do artigo 20º.
10. No artigo 20º-A, são suprimidos o último parágrafo do nº 2 e o nº 4.
11. O nº 1 do artigo 20º-D passa a ter a seguinte redacção:
- “1. Será retida uma percentagem do montante da ajuda à produção paga às organizações e uniões reconhecidas em aplicação do presente regulamento. O montante resultante destina-se a contribuir para o financiamento dos encargos ocasionados pelas actividades decorrentes do nº 6 do artigo 5º e do artigo 20º C.
- Para as campanhas de comercialização de 1998/1999 a 2000/2001, a percentagem do montante da ajuda à produção referida no primeiro parágrafo é fixada em 0,8 %.”
1. É suprimido o nº 3 do artigo 20º-D.
2. O ponto 1 do anexo passa a ter a seguinte redacção:
- “1. Azeites virgens:

Azeites obtidos a partir do fruto da oliveira unicamente por processos mecânicos ou outros processos físicos - em condições, nomeadamente térmicas, que não alterem o azeite - e que não tenham sofrido outros tratamentos além da lavagem, da decantação, da centrifugação e da filtração, com exclusão dos azeites obtidos com solventes ou por processos de reesterificação e de qualquer mistura com óleos de outra natureza.

Os azeites virgens são classificados e denominados como segue:

*a) Azeite virgem extra:*

Azeite virgem com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 1 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria;

*b) Azeite virgem (a expressão "fino" pode ser empregue nas fases de produção e do comércio grossista):*

Azeite virgem com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 2 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria;

*c) Azeite virgem corrente:*

Azeite virgem com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, não superior a 3,3 g por 100 g e com as outras características conformes com as previstas para esta categoria;

*d) Azeite virgem lampante:*

Azeite virgem com uma acidez livre, expressa em ácido oleico, superior a 3,3 g por 100 g e/ou com as outras características conformes com as previstas para esta categoria.”

## Artigo 2º

1. Em derrogação do Regulamento (CEE) nº 154/75, os trabalhos relativos ao cadastro oleícola são orientados para a constituição, a actualização e a utilização, durante as campanhas 1998/1999 a 2000/2001, de um sistema de informação geográfica (SIG).

O SIG é constituído com base em dados do cadastro oleícola. Os dados complementares serão fornecidos por declarações de cultura ligadas aos pedidos de ajuda. As informações do SIG serão localizadas a partir de fotografias aéreas informatizadas.

2. Os Estados-membros verificarão a correspondência entre as informações das declarações de cultura e as informações contidas no SIG. No caso de essa correspondência não ficar estabelecida, o Estado-membro efectuará verificações e controlos no local.

A Comissão determinará as modalidades e os critérios relativos à correspondência referida no primeiro parágrafo, bem como as margens de tolerância admissíveis. Determinará igualmente as modalidades e as intensidades das verificações e dos controlos no local a efectuar em relação a cada uma das três campanhas de 1998/1999 a 2000/2001.

3. No caso de, aquando das verificações e controlos referidos no nº 2, os dados contidos na declaração de cultura se revelarem inexactos, nomeadamente no que diz respeito ao número de oliveiras, o Estado-membro aplicará, em relação a uma ou várias campanhas de comercialização, e em função da importância das diferenças constatadas:

- uma redução à quantidade de azeite admissível para ajuda,
- a exclusão do benefício da ajuda em relação às oliveiras em causa,

de acordo com modalidades e critérios a determinar pela Comissão.

4. As medidas a tomar e as modalidades, os critérios ou as intensidades a determinar em conformidade com o presente artigo serão adoptados pela

Comissão, para o período das campanhas de 1998/1999 a 2000/2001, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE.

5. As medidas previstas no presente artigo aplicam-se em derrogação das previstas no Regulamento (CEE) nº 2261/84, no que se refere às declarações de cultura e suas ligações com a ajuda.

#### *Artigo 3º*

1. A Comissão pode adoptar, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, as medidas necessárias para assegurar uma transição harmoniosa do regime em vigor na campanha de 1997/1998 para o regime resultante das medidas instituídas pelo presente regulamento.

2. O Conselho, sob proposta da Comissão a apresentar em 2000, decidirá da adopção de medidas de substituição, a partir de 1 de Novembro de 2001, da organização comum de mercado no sector das matérias gordas estabelecida pelo Regulamento nº 136/66/CEE.

#### *Artigo 4º*

As oliveiras suplementares e as áreas correspondentes plantadas depois de 1 de Maio de 1998, ou que não tenham sido objecto de uma declaração de cultura até uma data a determinar, não poderão estar na base de uma ajuda aos produtores de azeitonas no âmbito da organização comum de mercado no sector das matérias gordas em vigor a partir de 1 de Novembro de 2001.

Todavia:

- as oliveiras suplementares no quadro da reconversão de um antigo olival ou
- as novas plantações

em superfícies previstas num programa aprovado pela Comissão podem ser tomadas em consideração, dentro de certos limites a determinar.

As normas de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE.

*Artigo 5º*

Os artigos 5º, 11º-A, 12º-A, 13º e 20º-A do Regulamento nº 136/66/CEE são revogados, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2001.

São revogados o Regulamento (CEE) nº 1970/80 e o Regulamento (CEE) nº 3089/78.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em

*Pelo Conselho*



# FICHA FINANCEIRA

DATA: 15/1/1998

1. RUBRICA ORÇAMENTAL: B1 12		DOTAÇÕES: 2.256 milhões de ecus		
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO: Proposta de um Regulamento do Conselho que altera o Regulamento nº 136/66/CEE que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas e revoga, nomeadamente, o Regulamento nº 136/66/CEE com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2000.				
3. BASE JURÍDICA: Artigo 39º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.				
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO: Introduzir um regime transitório para vigorar nas campanhas de 1998/1999 e 1999/2000 antes da entrada em vigor da reforma do sector do azeite a fim de reduzir os riscos que o regime actual comporta para os operadores, os produtores e o orçamento comunitário.				
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de ecus)	EXERCÍCIO EM CURSO (98) (milhões de ecus)		EXERCÍCIO SEGUINTE (99) (milhões de ecus)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DAS CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES	+1	0		-90
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ /DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL				
	2000	2001	2002	
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS	+1	+1	+1	
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS				
5.2 MODO DE CÁLCULO:  VER ANEXO.				
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO				SIM/NÃO
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO				SIM/NÃO
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR				SIM/NÃO
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS				SIM/NAO
OBSERVAÇÕES:				

Annexe

**Consequências financeiras do regime transitório proposto para as 3 campanhas 1998/1999, 1999/2000 et 2000/2001**

Hipóteses por campanha (1)			
Produção =	1,800 Mio t	pequenos grandes	0,350 Mio t 1,450 Mio t
Quantidades elegíveis para a ajuda ao consumo =	1,065 Mio t (0,040 Mio t no âmbito das restituições para as conservas)		

(1) Média das campanhas 1995/1996 a 1997/1998

		em Mecu (B)	
		Orçamento 1999	Orçamento anual 2000, 2001 et 2002
<b>I. Regime actual</b>			
Ajuda à produção	Q.M.G. = 1,350 Mio t		
Pequenos	0,350 Mio t x 1550,5 Ecu/t = 546 Mecu(B)		
Grandes	1,450 Mio t x 1422 Ecu/t x 75,00% (2) = 1551 Mecu(B)		
		2098	2098
Campanha 1997/1998			
Campanhas 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001			
Ajuda ao consumo	1,065 Mio t x 120,7 Ecu/t = 129 Mecu(B)	129	129
<b>Total</b>		<b>2227</b>	<b>2227</b>

(2) coeficiente de redução = QMG / Produção

		Orçamento 1999	Orçamento anual 2000, 2001 e 2002
<b>II. Regime transitório para as campanhas 1998/1999, 1999/2000 et 2000/2001</b>			
Ajuda à produção	Soma das Q.N.G. = 1,5624 Mio t		
	1,800 Mio t x 1422 Ecu/t x 86,80% (2) = 2228 Mecu(B)		
	Campanha 1997/1998 (manutenção do regime actual)	2098	2228
	Campanhas 1998/1999, 1999/2000 e 2000/2001		
Ajuda ao consumo			
Pagamento residual a título de 1997/1998 (30%)		39	0
Supressão			
<b>Total</b>		<b>2137</b>	<b>2228</b>

(2) coeficiente de redução = QMG / Produção (Hipótese de superação da QNG em cada Estado-membro produtor)

		Orçamento 1999	Orçamento anual 2000, 2001 e 2002
<b>III. Diferença</b>		<b>-90</b>	<b>1</b>

A supressão do regime da intervenção pública pode estar na origem de economias suplementares em caso de produção superior à média. Essas economias poderiam ser compensadas por despesas de armazenagem privada.

O regime das restituições à exportação não é alterado pelo regime transitório.

### **Exposição de motivos**

A proposta de alteração do Regulamento nº 136/66/CEE elimina as disposições relativas à ajuda à produção especificamente aplicáveis aos pequenos produtores e reparte a quantidade máxima garantida pelo Estados-membros.

Para salvaguardar a coerência entre as alterações do Regulamento nº 136/66/CEE e os regulamentos (CEE) do Conselho que estabelecem regras correlacionadas, é conveniente propor determinados ajustamentos ao Regulamento (CEE) nº 2261/84.

Proposta

**Regulamento (CE) n° ... do Conselho**

de ...

**que altera o Regulamento (CEE) n° 2261/84 que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento n° 136/66/CEE, de 22 de Setembro de 1966, que estabelece uma organização comum de mercado no sector das matérias gordas<sup>1</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° .../98<sup>2</sup>, e, nomeadamente, o n° 8 do seu artigo 5°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CE) n° .../98 suprimiu, do artigo 5° do Regulamento n° 136/66/CEE, as disposições relativas à ajuda à produção especificamente aplicáveis aos produtores de menos de 500 kg de azeite; que é conveniente adaptar em conformidade as disposições do Regulamento (CEE) n° 2261/84<sup>3</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n° 636/95<sup>4</sup>, e reforçar o controlo das ajudas à produção;

Considerando que o Regulamento (CE) n° .../98 introduziu no artigo 5° do Regulamento n° 136/66/CEE uma repartição nacional da quantidade máxima garantida e definiu as consequências da ultrapassagem da quantidade nacional garantida sobre o nível da ajuda à produção no Estado-membro em causa; que é necessário especificar, com base

---

<sup>1</sup> JO n° L 172 de 30.9.1966, p. 3025/66.

<sup>2</sup> JO n° L ...

<sup>3</sup> JO n° L 208 de 3.8.1984, p. 3.

<sup>4</sup> JO n° L 67 de 25.3.1995, p. 1.

na experiência adquirida, os elementos que devam ser fixados ou comunicados no contexto da gestão desse mecanismo,

**ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:**

*Artigo 1º*

O Regulamento (CEE) nº 2261/84 é alterado do seguinte modo:

1. Os nºs 4 e 5 do artigo 2º são substituídos por um novo número com a seguinte redacção:

“4. Em conformidade com o nº 1 do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE, a ajuda será concedida para a quantidade de azeite efectivamente produzida num lagar aprovado.”

2. No nº 1 do artigo 8º, o segundo travessão passa a ter a seguinte redacção:

“- a correspondência entre as indicações fornecidas por cada olivicultor referentes, por um lado, às quantidades de azeitonas trituradas e às quantidades de azeite obtidas e, por outro, às quantidades de azeitonas e de azeite indicadas na prova de trituração.”

3. O nº 1 do artigo 12º passa a ter a seguinte redacção:

“1. Os olivicultores podem receber um adiantamento sobre o montante da ajuda pedida.”

4. No artigo 13º, é aditada ao nº 1 uma alínea e) com a seguinte redacção:

“e) Apresentem às autoridades competentes, antes de datas a determinar, extractos mensais do registo das existências.”

5. No artigo 14º:

No nº 3-A, o proémio passa a ter a seguinte redacção:

“Para efeitos do pagamento da ajuda aos olivicultores, os Estados-membros controlarão:”

O nº 4 é suprimido.

O segundo parágrafo do nº 5 passa a ter a seguinte redacção:

“Estes ficheiros são utilizados para orientar os controlos a efectuar por força dos nºs 1 a 3.”

6. No nº 3 do artigo 15º, são suprimidos os termos “cuja produção média seja de, pelo menos, 500 quilogramas de azeite por campanha e”.

7. O artigo 17º-A passa a ter a seguinte redacção:

*“Artigo 17º-A*

1. Antes de 1 de Outubro, a Comissão fixará, para a campanha em curso e relativamente a cada Estado-membro produtor, de acordo com o procedimento referido no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE:

- a produção estimada susceptível de beneficiar do direito à ajuda;
- o montante unitário da ajuda à produção que pode ser objecto de adiantamento. Este montante deve ser estabelecido de forma que, tendo em conta as previsões de produção da campanha em causa, seja evitado qualquer risco de pagamento indevido aos olivicultores.

2. O mais tardar oito meses após o final da campanha, a Comissão fixará, para a campanha em curso e relativamente a cada Estado-membro produtor, de acordo com o procedimento referido no nº 1:

- a produção efectiva em relação á qual foi reconhecido o direito à ajuda;
- o montante unitário da ajuda à produção, se for caso disso afectado do coeficiente previsto no nº 4 do artigo 5º do Regulamento nº 136/66/CEE.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 5 de Setembro da campanha em curso, os dados relativos às estimativas de produção de azeite para essa campanha. A Comissão pode recorrer a outras fontes de informação e mandar efectuar, se for caso disso, estudos ou inquéritos relativos à produção de azeite.”

**Artigo 2º**

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Novembro de 1998.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho

# FICHA FINANCEIRA

DATA: 15/1/1998

1. RUBRICA ORÇAMENTAL: B1 12		DOTAÇÕES: 2.256 MECU			
2. DESIGNAÇÃO DA ACÇÃO: Proposta de um Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) nº 2261/84 que adopta as regras gerais relativas à concessão de ajudas à produção de azeite e às organizações de produtores.					
3. BASE JURÍDICA: Artigo 39º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.					
4. OBJECTIVOS DA ACÇÃO: Introduzir um regime transitório (para vigorar nas campanhas de 1998/1999 e 1999/2000) antes da entrada em vigor da reforma do sector do azeite, a fim de reduzir os riscos que o regime actual comporta para os operadores, os produtores e o orçamento comunitário.					
5. CONSEQUÊNCIAS FINANCEIRAS		PERÍODO DE 12 MESES (MECU)	EXERCÍCIO EM CURSO (98) (MECU)		EXERCÍCIO SEGUINTE (99) (MECU)
5.0 DESPESAS A CARGO - DO ORÇAMENTO DAS CE (RESTITUIÇÕES/INTERVENÇÕES) - DOS ORÇAMENTOS NACIONAIS - DE OUTROS SECTORES					
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (DIREITOS NIVELADORES/ /DIREITOS ADUANEIROS) - NO PLANO NACIONAL					
		2000	2001	2002	2003
5.0.1 PREVISÃO DAS DESPESAS					
5.1.1 PREVISÃO DAS RECEITAS					
5.2 MODO DE CÁLCULO:					
6.0 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO CORRESPONDENTE DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO					SIM/NÃO
6.1 FINANCIAMENTO POSSÍVEL POR TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ORÇAMENTO EM EXECUÇÃO					SIM/NÃO
6.2 NECESSIDADE DE UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR					SIM/NÃO
6.3 DOTAÇÕES A INSCREVER NOS ORÇAMENTOS FUTUROS					SIM/NÃO
OBSERVAÇÕES: As consequências financeiras do regime transitório para 1998/1999 e 1999/2000 são descritas na ficha financeira anexa ao regulamento que altera o Regulamento nº 136/66/CEE.					





ISSN 0257-9553

COM(98) 171 final

# DOCUMENTOS

PT

03 10 15

---

N.º de catálogo : CB-CO-98-189-PT-C

ISBN 92-78-32470-1

---

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo